



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3210-7003/7573

Recurso Inominado nº 0011658-75.2019.8.16.0182
4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba
Recorrente(s): _____
Recorrido(s): ESTADO DO PARANÁ
Relator: Leo Henrique Furtado Araújo

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROMOTOR D E SAÚDE PROFISSIONAL - PSP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO MÉDICA A AUTORA APROVADA EM QUINTO LUGAR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO MÉDICA APÓS APROXIMADAMENTE UM ANO E SETE MESES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. INSUFICIÊNCIA DO CHAMAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL E SÍTIO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. ILEGALIDADE VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

Relatório dispensado (Enunciado 92 do Fonaje)

Voto.

O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Cinge a controvérsia na legalidade da desclassificação da parte autora no certame em razão de não ter comparecido na etapa de avaliação médica. Sustenta a autora, ora recorrente, que a publicação da convocação somente em diário oficial e no sítio da banca são insuficientes, devendo ter sido notificada por outros meios além do eletrônico.

Pois bem. De início, imperioso observar que a autora, a princípio, restou aprovada fora das vagas previstas para o Cargo de Promotor de Saúde Profissional – Farmacêutico (Edital nº 73/2016), porquanto classificou-se na 5ª colocação e o edital previa apenas duas vagas para o cargo pretendido. O resultado final foi homologado em 14/12/2016 e a convocação médica dos classificados dentro do número de vagas ocorreu em 22/12/2016 (Edital nº 133).

Sucedee que, por motivos descartáveis para a análise do caso, não houve a nomeação dos candidatos classificados à frente da autora, resultando na sua convocação para a etapa de avaliação médica em 20/07/2018 (Edital nº 084/2018). Isto é, entre a homologação do resultado final e a convocação da autora para a segunda etapa decorreu aproximadamente 1 ano e 7 meses.

Dentro desse contexto, é natural que o candidato deixe de acompanhar corriqueiramente as demais etapas através do sítio eletrônico e/ou diário oficial, não sendo razoável exigir o contrário, sobretudo após transcorrido mais de ano, como no presente caso.

Por essa razão, a convocação de candidatos aprovados fora do número de vagas, após considerável lapso temporal, requer a intimação pessoal do candidato, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Esta Corte Superior de Justiça já assentou a diretriz de que não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais** (RMS 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010). Precedente: AgInt no PUIL 1.224/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9.12.2019. 2. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua convocação para o curso de formação, **em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a segunda etapa (avaliação psicológica) e a respectiva convocação para o curso de formação - 3 (três) anos, comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato**, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela continuidade nas demais fases do certame. 3. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1527088/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020) (destaquei)

Por oportuno, colaciono o Enunciado nº 36 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual comungo do entendimento: ***"Deverá ser pessoal a convocação do candidato, depois de ultrapassado o prazo de seis meses, para participar de etapa posterior do concurso público, incumbindo-lhe manter seu endereço atualizado"*** (destaquei).

Destarte, a mera publicação da convocação mediante Diário Oficial ou sítio eletrônico, tal como fez a recorrida, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade devido ao longo lapso temporal entre a publicação do resultado final e a convocação para a etapa de avaliação médica.

O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença para o fim de declarar nulo o ato administrativo que excluiu a autora do certame, reconhecendo seu direito em participar das demais etapas, conforme fundamentação exposta.

Logrando êxito em seu recurso, não há condenação ao ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.



Dispositivo

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos
PROJUDI - Recurso: 0011658-75.2019.8.16.0182 - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Leo Henrique Furtado Araujo
15/12/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Leo Henrique Furtado Araújo - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

votos, em relação ao recurso de _____, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito -
Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Leo Henrique Furtado Araújo (relator), com voto, e
dele participaram os Juízes Marco Vinícius Schiebel e Aldemar Sternadt.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020

Leo Henrique Furtado Araújo
Juiz Relator

CP/ib

